

IV. ALIMENTOS TRANSGÊNICOS E A INTEGRALIDADE DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR: A IMPORTÂNCIA DA ROTULAGEM

IV. TRANSGENIC FOODS AND THE INTEGRITY OF CONSUMER PROTECTION: THE IMPORTANCE OF LABELING

Mário de Quesado Miranda Bezerra¹

Francisca Ingrid Mourão Lobo Melo²

Lucas Evaldo Marinho da Silva³

<i>Recebido em: 08/01/2019</i>
<i>Aprovado em: 01/07/2019</i>

RESUMO: O presente artigo trata da importância do direito fundamental à informação na relação consumerista. Essa garantia fundamental do consumidor é uma forte arma na luta pela defesa do direito do consumidor à informações claras e consistentes. O Projeto de Lei nº 4.148/2008, em tramitação no Senado Federal, como PLC nº 34/2015, segue o caminho oposto da informação clara ao consumidor, ao propor a alteração da rotulagem e identificação de alimentos transgênicos no Brasil. É por meio da informação adequada que o consumidor poderá ter o seu direito garantido, o seu direito de escolha e consequentemente o seu consumo consciente. Nesse artigo, será utilizada para a colheita de informações a metodologia bibliográfica, mediante pesquisas em doutrinas, legislações, artigos científicos e sítios da internet, assim como também será feita pesquisa documental por meio de Jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Consumidor. Sociedade de consumo. Direito à informação. Alimentos Transgênicos.

ABSTRACT: This article deals with the importance of the fundamental right to information in the consumer relation. This fundamental consumer guarantee is a strong weapon in the

¹ Mestre em Direito Constitucional das relações privadas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Evolutivo. Professor na Faculdade Cearense - FaC. Fortaleza – CE- Brasil. E-mail: mario_quesado@hotmail.com.

² Bacharel em Direito pela Faculdade Cearense - FaC. Fortaleza – CE- Brasil. E-mail: indimourao@hotmail.com.

³ Bacharel em direito pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, Especialista em direito e processo eleitoral pela Universidade de Fortaleza (Unifor) e Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: lucasevaldoadv@gmail.com.

fight to defend the right of the consumer to clear and consistent information. Bill No. 4,148 / 2008, currently being processed by the Federal Senate, as PLC 34/2015, follows the opposite path of clear information to the consumer, by proposing to change the labeling and identification of transgenic foods in Brazil. It is through appropriate information that the consumer can have their right guaranteed, their right to choose and consequently their consumption consciously. In this article will be used for the collection of information the bibliographic methodology, through research in doctrines, laws, scientific articles and websites, as well as documentary research will be done through jurisprudence.

KEYWORDS: Consumer. Consumer society. Right to information. Transgenic.

1 INTRODUÇÃO

O Estado é o ente responsável pela garantia da saúde dos membros que o compõe. Desta forma, surge o direito fundamental à saúde. A par disso, observa-se que nas relações de consumo, o elemento da informação é essencial para a concretização da transação negocial. Com isso, observa-se que as propostas parlamentares de alteração da rotulagem de produtos que contenham organismos geneticamente modificados afetam diretamente as garantias outrora expostas.

Estudos científicos comprovam que a presença de organismos geneticamente modificados (OGM) nos alimentos pode acarretar em danos à saúde daqueles que os consomem. Deste modo, questiona-se acerca da possibilidade de atentado à Saúde Pública, mediante omissão estatal quanto à preservação de direitos e garantias fundamentais.

Nesse ínterim, observam-se propostas no Congresso Nacional sobre a alteração da rotulagem e exclusão da identificação da composição de alimentos que contenham OGM, o que acarreta em possível prejuízo para os consumidores.

Com isso, será feita a análise para responder indagações acerca do conceito de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e qual o impacto desses na alimentação, bem como quais os direitos e garantias fundamentais violados com a retirada do símbolo de identificação desses, e de que forma o projeto de lei nº 34/2015 altera a questão da rotulagem.

2 ALIMENTO

De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), alimento, do latim *alimentum*, é tudo aquilo que os seres vivos consomem para a sua subsistência, ou seja, são substâncias sólidas ou líquidas capazes de nutrir seres humanos, plantas ou animais. O alimento é de suma importância, pois ele permite a regulação e a manutenção das funções do metabolismo.

É por meio da ingestão dos alimentos que os seres vivos conseguem adquirir as substâncias essenciais para o funcionamento do organismo, o que ocorre pela metabolização destes por via de reações bioquímicas. Segundo o Guia Alimentar para a população brasileira, a ingestão de nutrientes, por meio da alimentação, é primordial para uma boa saúde.

Ainda segundo o citado Guia, estudos⁴ desenvolvidos mostram que para a prevenção de doenças o alimento se tornou um ator muito importante, juntamente com a combinação de nutrientes e outros compostos químicos que fazem parte da matriz do alimento.

As substâncias essenciais aos seres humanos podem ser divididas em Macronutrientes e Micronutrientes. Os Macronutrientes são compostos por: carboidratos, proteínas e gorduras (lipídios) e os Micronutrientes são divididos em: vitaminas e minerais⁵.

Os carboidratos, as gorduras e as proteínas que compõem os macronutrientes, estão presentes nos alimentos e para que se tenha uma alimentação saudável, devem ser ingeridos diariamente.

A maior fonte de energia para o ser humano desenvolver suas atividades é extraída dos carboidratos e normalmente são encontrados nos amidos e açúcares. Segundo Seyffarth (2006/2007, p. 05), a ingestão diária recomendada de carboidratos é de 50% a 60% do valor calórico total.

No tocante as proteínas, estas são indispensáveis para o corpo humano, pois é mediante sua atuação que se obtém os aminoácidos que são responsáveis pela manutenção e

⁴Pesquisas patrocinadas pelo Ministério da Saúde e desenvolvidas pela equipe formada por técnicos e pesquisadores da CGAN/MS, da Opas e do Nupens/USP, para a Elaboração do Guia Alimentar.

⁵SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIABETES. **Os Alimentos**: Calorias, Macronutrientes e Micronutrientes. (Biênio 2006/2007)

crescimento do organismo. Conforme indica Seyffarth(2006/2007, p. 06), a indicação diária de consumo das proteínas é de 15% a 20% do valor calórico total.

Seyffarth (2006/2007, p. 06) mostra que as gorduras, também conhecidas como lipídios, contém menos oxigênio que os carboidratos e as proteínas, portanto fornecem taxas maiores de energias. Por essa sua característica, as gorduras têm a capacidade de transportar vitaminas lipossolúveis (A, D, E e K) que são responsáveis de fornecer aos seres humanos ácidos graxos que são essenciais, visto que não são produzidos pelo organismo sendo obtidos somente por fontes alimentares.

Com relação às gorduras, deve se ter um cuidado especial com o consumo exacerbado de gorduras saturadas, pois elas podem causar o aumento dos níveis de glicemia, colesterol e triglicérides.

As vitaminas e os minerais compõem os Micronutrientes, que assim como os Macronutrientes são igualmente essências para um bom funcionamento do organismo. As vitaminas e minerais estão presentes em uma infinidade de alimentos. Diferente dos Macronutrientes, os Micronutrientes são necessários em pequenas quantidades, porém, para atingir a quantidade diária recomendada deve-se ingeri-los diariamente.

As vitaminas são divididas em dois tipos: hidrossolúveis, nas quais podem ser encontradas as vitaminas do complexo B, o ácido fólico e a vitamina C; e lipossolúveis, que estão presentes as vitaminas A, D, E e K. As vitaminas não possuem como característica a energia, porém são necessárias para as reações energéticas e regulam as funções celulares proporcionando a proteção (imunológica), Seyffarth(2006/2007, p. 07).

Os minerais são fontes de cálcio, ferro, sódio, potássio, magnésio, zinco, selênio, entre outros. Eles são essenciais para o crescimento, reprodução e manutenção do equilíbrio entre as células. Vitaminas e minerais podem ser comumente encontrados em frutas, hortaliças, legumes, leite e derivados, carnes, castanhas e cereais integrais.

2.1 Organismos Geneticamente Modificados

No início da década de 70, com o avanço da ciência genética e molecular, tem-se conhecimento, no mundo, do surgimento os Organismos Geneticamente Modificados (OGM). Já no Brasil, os OGM surgiram no final da década de 90, no Rio Grande do Sul. Esse cultivo, no Brasil, foi realizado ilegalmente, pois as plantações que foram encontradas, foram contrabandeadas da Argentina. Em 2003, por meio de uma Medida Provisória⁶, é que esses grãos que foram, inicialmente, comercializados de forma ilegal, passaram a ter autorização legal de sua comercialização (RIBEIRO; MARIN, 2012, p. 361).

A Lei de Biossegurança – Lei nº 8.974/1995, que posteriormente foi revogada pela Lei nº 11.105/2005, foi fundamental para a liberação da soja transgênica comercializada no Brasil. Por se tratar de um assunto bastante controverso e que também diz respeito à segurança alimentar, foi necessária a positivação/regulamentação desse tema.

Em 2001, mediante Decreto nº 3.871/2001, a comercialização de produtos alimentícios que fossem produzidos por meio de OGM, com a presença acima do limite de 4%, deveria ser informada para o consumidor.

Já em 2003, o Decreto nº 4.680/2003, que revoga o Decreto nº 3.871/2001, modificou a percentagem-limite dos produtos para 1% e também passou a ser obrigatório o uso do símbolo dos alimentos transgênicos nas embalagens⁷.

Smith (2015, *on-line*), em seu site, Instituto de Tecnologia Responsável (IRT)⁸, faz um alerta sobre os riscos que os OGM podem causar a curto e longo prazo, como problemas imunológicos, infertilidade, envelhecimento precoce e problemas no trato gástrico.

Segundo Nelson Nery Junior (2002), a importância com a biossegurança dos alimentos que contenham Organismos Geneticamente Modificados é mais relevante que a própria rotulagem em si, pois a rotulagem só será questionada se o produto for liberado por meio de parecer técnico da CTNBio.

Com relação aos direitos e garantias fundamentais dos consumidores, percebe-se um retrocesso, pois diante da diminuição da percentagem-limite para 1% identificando a presença

⁶ Medida Provisória nº 113, de 26.03.2003.

⁷ Por meio da Portaria nº 2.658/2003, publicada pelo Ministério da Justiça.

⁸ Fundado em 2003 pelo autor de *best-seller* internacional e advogado de direito do consumidor, Jeffrey Smith, o IRT tem trabalhado em mais de 40 países em seis continentes, e possui créditos pela melhoria das políticas governamentais e influencia nos hábitos de compra do consumidor.

de OMG ou derivados nos produtos, limita o direito, garantido pela Constituição Federal de 1988, que o consumidor tem a informação, podendo a sua livre escolha.

2.2 Alimento Geneticamente Modificado

Nos alimentos geneticamente modificados existe código genético proveniente de outro organismo. Tal procedimento pode ser feito tanto de interespecies como de intraespecies, como por exemplo, pode ser inserido o gene de um vírus em uma planta. Essa prática pode causar diversos riscos para a saúde, agricultura e meio ambiente, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IdeC).

Na esfera da agricultura, destaca-se o impacto causado no mercado consumerista, uma vez que as espécies transgênicas são protegidas por patentes, ou seja, para que o agricultor possa se utilizar delas, terá que pagar *royalties* para as empresas detentoras da espécie transgênica⁹.

Essa relação de consumo causa uma situação de dependência entre o agricultor e a empresa detentora da espécie transgênica, pois, em contrato, o agricultor não pode utilizar as sementes do plantio anterior, assim terá que comprar as sementes transgênicas a cada safra, segundo fontes do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IdeC).

O dano à agricultura, além de ser comercial afeta também ao próprio plantio, pois mesmo deixando de plantá-las, é possível que nasça, na produção convencional, uma muda transgênica, pois a lavoura pode ser contaminada mediante os insetos ou até mesmo por conta do vento. Portanto, deve existir um espaçamento adequado entre as lavouras, pois pode ocorrer a perda de contrato do agricultor no momento da venda, o que pode ser ruim, pois o comprador estava interessado em um produto não transgênico e o agricultor irá oferecer um produto que se diz livre de transgênico e que pode ser que ainda seja constatada a presença dos transgênicos. E caso isso realmente ocorra, o agricultor ainda corre o risco de ter que pagar uma multa e mais *royalties* para a empresa.

⁹ Disponível no site do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IdeC): <<https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-o-que-sao-os-alimentos-transgenicos-e-quais-os-seus-riscos>> Acesso em: 03/09/2018

No que tange aos danos relativos ao meio ambiente, o IdeC mostra que os organismos transgênicos podem trazer prejuízos, pois as pragas e as ervas-daninhas podem vir a se tornar *super-pragas* e *super-ervas* devido ao próprio produto transgênico ter um gene específico de resistência a agrotóxicos fazendo com que elas desenvolvam a mesma resistência. Dito isso torna imprescindível para o agricultor a aplicação de maiores quantidades de veneno nas plantações, pois para se combater *super-pragas* e *super-ervas* deve-se colocar uma maior quantidade de veneno, fazendo com que assim aumente ainda mais a poluição dos rios e solos, gerando ainda mais desequilíbrios nos ecossistemas a partir da resistência desenvolvida ao longo dos anos. E isso afeta a biodiversidade, o que causa prejuízo por meio da poluição genética.

2.3 Impactos dos Alimentos Geneticamente Modificados na Saúde e no Meio Ambiente

Podem-se destacar inúmeros impactos dos alimentos transgênicos na saúde, como: o aumento das alergias, pois no momento em que se insere um gene de um ser em outro, são formados novos compostos nesse organismo, como proteínas e aminoácidos, o que pode provocar o surgimento de alergias com o seu consumo¹⁰.

Com relação às alergias, nota-se que se uma espécie de gene provoca alergia em algumas pessoas, e esse gene for usado para criar um produto transgênico, esse novo produto também pode causar alergias, pois nele existirão características daquela espécie alergênica.

Segundo o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IdeC), outro impacto significativo desses alimentos à saúde é o aumento de resistência aos antibióticos, pois os cientistas inserem genes de bactérias resistentes a antibióticos para ter certeza que a modificação genética de fato aconteceu. E com isso pode ser que a eficácia dos antibióticos seja reduzida ou até mesmo anulada, causando assim uma séria ameaça à saúde pública.

¹⁰ Disponível no sítio do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IdeC): <<https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-o-que-sao-os-alimentos-transgenicos-e-quais-os-seus-riscos>> Acesso em: 03/09/2018.

O aumento das substâncias tóxicas, segundo dados do IdeC, é um outro impacto sério na saúde da população, pois as plantas e micróbios naturalmente possuem substâncias tóxicas para sua defesa e que na maioria das vezes não causam dano ao ser humano, porém se for inserido um gene dessas toxinas em um alimento, é possível que o aumento dessas toxinas comece a causar mal estar nas pessoas, insetos e animais. E o mais grave é que essas substâncias não estão tendo o controle adequado, são inseridos nos alimentos sem um rigoroso controle de segurança.

Como dito anteriormente, nos danos ao meio ambiente, a maior quantidade de resíduos de agrotóxicos pode causar uma maior resistência a agrotóxicos em certos produtos transgênicos, criando *super-pragas* e *super-ervas*. E com a criação de ervas e pragas super-resistentes aos agrotóxicos, existirá a necessidade da aplicação de uma maior quantidade desses resíduos tóxicos nas plantações, o que significa que haverá uma maior quantidade de “veneno” nos alimentos que serão comercializados para o consumo.

É fato que os alimentos que foram geneticamente modificados são prejudiciais ao ser humano e ao meio ambiente, pois diante de todos os exemplos e os malefícios elencados acima causam danos no momento hodierno, bem como apresentam a possibilidade de prejuízos futuros.

É preciso alertar a população dos possíveis danos que esses *super-produtos* comercializados pela indústria de alimentos transgênicos, pois produtos que não estragam com facilidade deveria fazer com que o consumidor acionasse um sinal de alerta diante desses produtos. Bem como alertar para a relevância da rotulagem no momento da escolha pelo consumidor.

3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA SEARA CONSUMERISTA

Os Direitos e Garantias Fundamentais se encontram disposto na Constituição Federal de 1988 e são subdivididos em cinco capítulos, são eles: Direitos individuais e coletivos, Direitos sociais, Direitos de nacionalidade, Direitos políticos e Direitos relacionados à existência, organização e a participação em partidos políticos.

Segundo Lopes(2001, *online*), os direitos fundamentais têm como características principais: a Historicidade, pois são colocados na Constituição por meio de um contexto histórico, a Imprescritibilidade, visto que não prescrevem, são permanentes, a Irrenunciabilidade, pois não podem ser renunciados por ninguém, a Inviolabilidade, visto que não podem ser desrespeitados nem por autoridade nem por lei infraconstitucional, a Universalidade, pois são iguais para todos independente de raça, cor e religião, a Concorrência, pois podem ser exercidos mais de um direito ao mesmo tempo, a Efetividade, visto que garante que o Poder Público se utilize dos meios necessários para a efetivação do direito, a Interdependência, pois as previsões constitucionais e infraconstitucionais devem se comunicar para não gerar conflitos entre si e atingir o objetivo esperado e por fim a Complementaridade, pois devem ser interpretados de forma conjunta.

Segundo Bezerra, Lobato e Carmo (2018, p.174), os direitos fundamentais são normas constitucionais de natureza principiológica que visam proteger a dignidade da pessoa humana, portanto, é de grande valia que existam, no ordenamento jurídico brasileiro, mecanismos de proteção dos direitos fundamentais.

Em resumo, os direitos fundamentais são aqueles institucionalmente garantidos, ou seja, a lei reconhece a existência desse benefício essencial ao cidadão. As normas estabelecidas para os direitos fundamentais servem para limitar e garantir os direitos dos cidadãos perante o Estado, visando um convívio social sadio.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade é um atributo que está intimamente ligado ao homem. Desde o princípio o homem sempre buscou o reconhecimento e respeito por parte dos seus semelhantes e é mediante a evolução desse pensamento que o direito buscou o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana.No art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, tem-se que a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos que regem o Estado brasileiro¹¹.

¹¹ A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...)III – a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, teve-se o cuidado de resguardar a dignidade da pessoa humana em um documento jurídico com força vinculativa máxima, pois nossa Constituição tem reconhecimento como norma suprema do ordenamento jurídico.

A criação do Estado democrático de direito ajudou na construção dos direitos fundamentais. Segundo FahdAwad¹² (2006, p.113), “adotar a dignidade da pessoa humana como valor básico do Estado democrático de direito é reconhecer o ser humano como o centro e o fim do direito”. Ou seja, o valor do ser humano é absoluto e tem sua garantia assegurada pela Constituição Federal.

Partindo do princípio que todos são iguais, a dignidade da pessoa humana também se enquadra no quesito de igualdade entre os homens. Trata-se de norma jurídica com eficácia plena, pois ela basta por si só, não há a necessidade da criação de outras normas para assegurá-la.

O Estado deve andar em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois aquele não pode impor sua vontade sobre a pessoa humana de forma ditatorial, impondo um constante clima de tensão. Esse clima de tensão irá gerar tão somente a insegurança e a falta de confiança. Deste modo, ao que tange à temática da alimentação transgênica e a violação do princípio ora em tela, Jereissati e Bezerra (2017, p. 182) enfatizam que:

É indigno expor a população de tal forma, utilizando-se do povo brasileiro como cobaia, permitindo que o consumidor pague pelo próprio envenenamento. A dignidade humana é ignorada quando o homem é usado como meio para a finalidade de pesquisas, testes e promoções de alimentos.

Assim, é obrigação do Estado zelar para que os direitos fundamentais das pessoas, no caso presente, dos consumidores, sejam respeitados, de modo a garantir que os mesmos sejam cumpridos e não violados, visto os caracteres de irrenunciabilidade e inviolabilidade dos direitos fundamentais fixados na Constituição Federal de 1988.

3.2 Direito à Saúde

¹²Mestre em direito pela UFPR, professor das disciplinas de Introdução ao Direito, Hermenêutica Jurídica e Direito Processual Constitucional na UPF, coordenador do Serviço de Assistência Judiciária de Palmeira das Missões.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

O direito a saúde está intrinsecamente ligado ao direito à vida e à existência digna, portanto, trata-se também de um direito fundamental. O Estado tem o dever de dar condições a todo cidadão de ter condições de saúde digna, o que é assegurado pela Constituição Federal de 1988¹³.

Em vários momentos a constituição abriga a todos o direito à saúde, conforme pode-se observar nos artigos 196¹⁴ e 197¹⁵. Nesses artigos se consolida o direito de todos à ter uma saúde digna e assim como também o dever do Estado de prestar esse serviço de uma forma universal e igualitária.

Segundo Ladeira (2009, p. 110), o “direito à saúde configura-se como direito social prestacional que objetiva assegurar à pessoa humana condições de bem-estar e de desenvolvimento mental e social livre de doenças físicas e psíquicas”.

Para Schwartz(2001, p. 52), a saúde é “um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para sua existência, seja como elemento agregado à sua qualidade. Assim, a saúde se conecta ao direito à vida”.

Essa valorização do direito à saúde se origina do fato desse ser um direito fundamental do ser humano e está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana. Pode-se relacionar o direito à saúde e o direito à vida, pois segundo Paranhos (2007, p. 156) “o direito à saúde é direito à vida, pois a inexistência de um leva, inevitavelmente, ao fim da outra”.

Com relação aos consumidores, é importante que esses tenham acesso a toda informação pertinente aos produtos, pois só assim eles podem ponderar os riscos que os produtos possam vir a oferecer e então escolher o que for melhor para sua saúde.

3.2.1 *Direito à Alimentação Saudável*

¹³**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁴**Art. 196** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹⁵**Art. 197** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Segundo Irio Luiz Conti¹⁶ (2014, *online*), o direito à uma alimentação adequada/saudável se encontra contemplado no art. 25¹⁷ da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Esse direito consiste no acesso físico e econômico de todos aos alimentos, respeitando as condições econômicas, sociais e culturais de cada um.

A Constituição de 1988, também assegura a todos o direito a uma alimentação adequada, por meio da criação do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, no qual se estabelece uma relação de proteção ao consumidor tendo em vista ele ser a parte mais frágil da relação.

Nesse mesmo véis de proteção, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar, Lei nº 11.346/06, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), assegurando a todos o direito à uma alimentação adequada, conforme está disposto em seu art. 2º¹⁸.

Para assegurar esse direito, é importante que a população fique atenta, no intuito de exigir do Estado que ele preste o serviço de fornecimento de uma alimentação adequada, pois é ele quem tem a obrigação de proteger e promover a alimentação adequada para a população.

3.3 Direito à Informação

O consumidor tem o direito de escolha em cima de qualquer produto que esteja adquirindo. Esse exercício de direito de escolha só pode ser feito por um consumidor que tenha acesso a informação do produto que pretende consumir/adquirir. A forma mais direta desse consumidor obter essas informações pertinentes ao produto é por meio da rotulagem. O rótulo de qualquer produto deve possuir indicação clara e objetiva do que contenha no

¹⁶Integra o Consea Nacional e é membro da Fian Internacional.

¹⁷**Art. 25** Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

¹⁸**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

produto para que a partir dessas informações o consumidor tenha a livre escolha de optar ou não por esse produto.

O fornecedor tem o dever de prestar todas as informações relativas ao produto para o consumidor. É o que está disposto no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹⁹. O CDC ampara o consumidor, dentre outras coisas, no direito a informação adequada do produto, ditando ao fornecedor que esse deve prestar todas as informações relativas ao produto, como qualidades, composição, características, quantidades, riscos, valor e demais informações que garantam ao consumidor o seu exercício da livre escolha.

De acordo com Sahián (2018, p. 312), o direito à informação é tido como “a coluna vertebral do direito do consumidor”²⁰. Dando ênfase no direito do consumidor e remetendo diretamente a temática da rotulagem, tem-se o princípio da transparência²¹, pois é dessa forma que o consumidor tem o acesso direto às informações pertinentes ao produto, é mediante o rótulo que o consumidor pode identificar o que está consumindo. O fornecedor tem a obrigação de dar condições para o consumidor exercer seu direito de escolha. Nesse contexto, o Julgado da 9ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP²² compreende, neste peculiar salientar, que a informação, clara, precisa e transparente se faz mediante a rotulagem e que quaisquer omissões no tocante ao entendimento pleno daquela enseja em dano passível de reparação.

Nesse sentido, Vieira e Vieira Júnior (2008) entendem que a rotulagem tem como finalidade a real efetivação do direito de escolha do consumidor, podendo assim ter o direito a

¹⁹**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor: (...) **III-a** informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (...).

²⁰ No original: “El derecho a la información encarna la columna vertebral del Derecho del Consumidor”.

²¹ Elencado no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor: *A Política Nacional das Relações de Consumo* tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, *bem como a transparência e harmonia das relações de consumo*, atendidos os seguintes princípios (grifo nosso).

²² Ementa: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA”. ÓLEO DE SOJA. PRODUTO PRODUZIDO A PARTIR DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO RÓTULO DA MERCADORIA. DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR VIOLADO. OBRIGAÇÃO DE INSERIR SÍMBOLO E A EXPRESSÃO “CONTÉM SOJA TRANSGÊNICA” OU “PRODUTO PRODUZIDO A PARTIR DE SOJA TRANSGÊNICA” NO RÓTULO DA EMBALAGEM DOS ÓLEOS DE SOJA. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. (TJ-SP, 2015, *online*, Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262958537/apelacao-apl-2182435820078260100-sp-0218243-5820078260100>>. Acesso em: 13/11/2018.).

livre decisão e o consumo consciente do produto a partir da leitura do que esteja contido no rótulo. A falta de informação completa em cada rótulo gera um cerceamento do direito que o consumidor tem de conhecer aquilo que irá consumir.

Para que o consumidor possa exercer seu direito de escolha, ele precisa conhecer mais detalhadamente sobre aquele alimento. Esse conhecimento se tornaria mais claro e transparente se as empresas deixassem claras todas as informações sobre o produto que vai desde o que tem na sua composição e qual o caminho que esse produto percorreu para que chegasse ao destino do produto final.

A rotulagem é o meio mais seguro para o consumidor, tendo em vista a sua vulnerabilidade, com relação ao conhecimento do produto, pois assim ele sabe não só o caminho percorrido por aquele alimento, mas também suas etapas de processamento, alterações e mudanças em sua composição nutricional.

3.3.1 *Direito à Escolha Consciente*

De acordo com Moraes(2010): “O exercício da Liberdade – com ela a responsabilidade– está condicionado, no âmbito do direito, à capacidade, a qual, por sua vez, se funda no discernimento, na racionalidade do sujeito”. Deixando claro, que todos tem o direito de escolher livremente aquilo que melhor convir.

O Código de Defesa do Consumidor assegura o direito de escolha em seu art. 6º, inciso II²³, para a proteção do consumidor, tendo em vista que este é a parte mais vulnerável da relação consumerista.

Jereissati e Bezerra (2017, p.190), defendem que o consumidor tem o direito de escolher se quer optar pelo consumo de um produto geneticamente modificado e por sua vez o fornecedor tem a obrigação de alertar sobre o risco do produto a partir do momento que seja posto a venda. Dessa forma, por meio da informação, que a escolha do consumidor possa ser realizada de forma consciente e segura.

²³**Art. 6º** São direitos básicos do consumidor: (...) **II** - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; (...)

O sujeito hipossuficiente da relação de consumo tem a garantia do direito de escolha perante a situação em que se encontra. Essa decisão, para que seja tomada da melhor forma possível, deve ser embasada na real informação sobre o produto que aquele deseja adquirir. Sendo assim, a rotulagem é o meio cabível para tanto, sendo dever do mercado, prestar as devidas informações, bem como do Estado de fazer com que sejam garantidos os direitos elencados.

3.3.2 O Princípio da Boa-Fé Objetiva nas Relações de Consumo

As relações privadas de contrato/consumo e suas formas de livre contrato permitem uma autorregulação dos interesses dos particulares, dentre elas se destaca o princípio da boa-fé objetiva.

O Código Civil de 2002 dispõe sobre a boa-fé objetiva em seus artigos: 113²⁴, 187²⁵ e 422²⁶, assim como também encontramos norteamo da boa-fé objetiva nos art. 4º, III²⁷ e art. 51, IV²⁸, no Código de Defesa do Consumidor. Em todos os artigos citados, temos a proteção da boa-fé objetiva e práticas que sejam incompatíveis com essa boa-fé são consideradas abusivas.

Segundo Barbosa (2008), nas relações consumeristas, a boa-fé objetiva pressupõem que exista uma relação de confiança, pautada na lealdade entre as partes, na qual se tem informações claras e inexistente o desejo de causar danos.

²⁴ Art. 113 CC/2002: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

²⁵ Art. 187 CC/2002: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²⁶ Art. 422 CC/2002: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

²⁷ Art. 4º CDC: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), *sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores* (grifo nosso).

²⁸ Art. 51. CDC: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam *incompatíveis com a boa-fé* ou a equidade (grifo nosso).



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Para Silva (2003), o contrato firmado entre as partes de uma relação comercial, busca criar um clima amistoso entre elas, incentivando assim a cooperação e honestidade na relação jurídica, a fim de evitar comportamentos que frustrem as expectativas do negócio Jurídico. Nesse ínterim a Quinta Câmara de Direito Civil do TJ-SC²⁹ salienta a relevância da confiança como decorrência da boa-fé nas relações de consumo.

A maneira que o consumidor de um produto alimentício tem de estabelecer sua relação de consumo com o fornecedor é por meio do rótulo. Para Benjamin (2007), essa relação consumerista compreende a boa-fé objetiva, tornando o rótulo o instrumento mais eficaz de comunicação que vai do produtor, fornecedor, distribuidor até chegar ao consumidor.

Segundo Bezerra, Lobato e Carmo (2018, p.173) a boa-fé objetiva é compreendida como elemento balizador dos atos e eventuais abusos praticados pelo fornecedor, pois ao omitir determinadas informações pertinentes aos alimentos fornecidos, estariam sendo violados garantias e direitos fundamentais dos consumidores.

O rótulo é a forma que o consumidor tem de se comunicar com o fabricante, portanto, é de máxima importância que todas as informações e especificações referentes aos produtos estejam detalhadas nestes, pois diante das informações o consumidor poderá decidir se quer ou não consumir o produto, com base nas informações ali contidas.

4 ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 34/2015

²⁹Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. – PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. RECURSO DA RÉ. (1) RESPONSABILIDADE CIVIL. FABRICANTE. CORPO ESTRANHO. DEFEITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO OPE LEGIS. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. – “A relação consumerista deve pautar-se na confiança e boa-fé, de modo que encontrado corpo estranho, impróprio para consumo, contido em alimento industrializado, com a agravante de que foi ingerido, violam-se esses preceitos, ocasionando clara sensação de vulnerabilidade e impotência do adquirente do produto, o que implica, por certo, na ocorrência de abalo moral sofrido pela parte hipossuficiente.”. (TJ-SC, 2017, *online*, Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531628406/apelacao-civel-ac-3030624720158240020-criciuma-0303062-4720158240020>>. Acesso em: 13/11/2018.)

Existe no Legislativo Brasileiro, até a conclusão desta pesquisa, um Projeto de Lei que caminha na contramão do equilíbrio saudável nas relações consumeristas e fere os direitos fundamentais já mencionados neste artigo.

O Projeto de Lei da Câmara, que tramita no Senado sob o número – PLC nº 34/2015, em que pretende alterar a Lei de Biossegurança³⁰. Em resumo, o Projeto de Lei pretende inibir a rotulagem e identificação de alimentos transgênicos no Brasil.

Até a realização desta pesquisa, se existir a presença de qualquer composto de um organismo geneticamente modificado no produto, o rótulo desse produto deve conter o símbolo “T”, para identificar aquele produto como transgênico.

Segundo Efing e Gonçalves (2017, p.81), a proposta do PL é a identificação de elementos transgênicos no produto final com base em análises laboratoriais. Nesse ponto esbarra-se em um entrave, pois os produtos que utilizam OGMs são extremamente processados, o que torna difícil a detecção do DNA da matéria-prima transgênica.

Os consumidores já vinculam o símbolo “T” a produtos transgênicos, a mudança proposta irá causar uma confusão na mente dos consumidores. O que fere diretamente o Código de Defesa do Consumidor que foi criado justamente para proteção da parte mais vulnerável dessa relação.

4.1 Impactos e Perspectivas na Relação de Consumo Devido a Alteração Proposta Pelo Projeto de Lei Nº 34/2015

Diante dessa tentativa de cerceamento de direitos, foram demonstradas inúmeras vezes nesse artigo que a população tem o direito à informação, que é assegurado não somente pelo Código de Defesa do Consumidor, mas também pela própria Constituição Federal.

Está positivado no ordenamento jurídico, conforme prevê a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, que toda a população tem assegurada a proteção da defesa do consumidor pelo

³⁰ Lei nº 11.105/2005 – Regulamenta a fiscalização de atividades que envolvem Organismos Geneticamente Modificados (OGMs).

Estado, assim como também a garantia do direito a informação, visto que ele é tido como um direito fundamental.

Conforme explica Efiging e Gonçalves (2017, p.81), “para o consumidor, interessa saber se a matéria-prima utilizada no produto a ser consumido possui origem transgênica ou não, especialmente porque não há evidências científicas sobre a segurança no seu consumo”.

Com isso a saúde dos consumidores corre riscos, pois com a aprovação do Projeto de Lei, a indústria, além de não informar acerca da presença de organismos geneticamente modificados em determinado produto, existe a possibilidade de indicarem a presença desses em um produto livre dos mesmos, o que, conforme o elucidado, atenta contra os direitos e garantias fundamentais outrora expostos nesta pesquisa.

4.2 Importância da Rotulagem para a escolha consciente do consumidor

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)³¹, dados obtidos junto à população que se utiliza do serviço “Disque-Saúde” do Ministério da Saúde, aproximadamente 70% (setenta por cento) das pessoas consultam os rótulos dos alimentos no momento da compra, porém, dessa porcentagem, mais da metade das pessoas não compreendem adequadamente o significado das informações contidas nos rótulos.

O rótulo de um alimento é a forma de comunicação entre os produtos e os consumidores. Temos aí a importância dessas informações serem claras para poderem auxiliar os consumidores nas escolhas adequadas dos alimentos.

De acordo com o Manual do Consumidor³², desenvolvido pela ANVISA, as informações que sempre devem estar presentes nos rótulos são: lista de ingredientes (em ordem decrescente, no qual o primeiro ingrediente é aquele que está em maior quantidade no produto e o último em menor quantidade); origem (identificação do fabricante); prazo de

³¹ No Brasil, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA é o órgão responsável pela regulação da rotulagem de alimentos que estabelece as informações que um rótulo deve conter, visando à garantia de qualidade do produto e à saúde do consumidor.

³² Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/396679/manual_consumidor.pdf/e31144d3-0207-4a37-9b3b-e4638d48934b> Acessado em: 05/10/2018.

validade; conteúdo líquido (quantidade total do produto em quilo ou litro); lote e informação nutricional.

Em contraponto, não deve conter nos rótulos dos alimentos: palavras ou qualquer representação gráfica que possa tornar a informação falsa, ou que possa induzir o consumidor ao erro; demonstrar propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas; destacar a presença ou ausência de componentes que sejam próprios de alimentos de igual natureza; ressaltar, em certos tipos de alimentos processados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante e indicar que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas ou aconselhar o seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve por escopo abordar a questão da alimentação transgênica, bem como os efeitos da não informação ao consumidor, de modo a ferir seus direitos e garantias fundamentais, desse modo, iniciou-se pela demonstração do conceito de alimento, a destacar sua importância na vida humana, abordando, ainda, os macronutrientes e micronutrientes, na sequência foi discutido sobre os Organismos Geneticamente Modificados e a importância da Lei de Biossegurança, em seguida foi tratado do alimento geneticamente modificado, no que diz respeito à relevância desse tipo de alimento na sociedade em geral, os possíveis danos que podem causar, em seguida foi detalhado quais os impactos desses alimentos na saúde da população.

Posteriormente, elucidou-se acerca dos direitos e garantias fundamentais inerentes aos direitos do consumidor, dentre os quais foram brevemente explanados: dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, o direito à alimentação saudável, o direito à informação, o direito à escolha consciente e por fim a boa-fé objetiva das relações privadas, com foco nas relações consumeristas.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

Por fim, foi feita uma análise do Projeto de Lei nº34/2015, na qual, foram abordados quais seus impactos e perspectivas nas relações de consumo devido a alteração proposta pelo PL nº34/2015 e qual a importância da rotulagem para a escolha consciente do consumidor.

Como diz o senso comum, “a ignorância é uma benção”, porém uma “benção” para quem? Para o mercado consumerista? Para a globalização? Na verdade a humanidade deveria se valer de outro dialeto popular “a verdade é libertadora”. A verdade de fato liberta, uma vez que o cidadão toma consciência, por meio de informações suficientes sobre aquilo que irá consumir, tornando-se capaz de realizar a melhor decisão para si, uma vez que é detentor dessas informações e se tornando assim plenamente livre em suas escolhas.

Deste modo, cabe ressaltar que esta pesquisa não buscou exaurir por completo a temática em tela, mas sim, promover reflexões acerca da conjuntura hodierna do consumidor brasileiro face ao Projeto de Lei nº 34/2015, bem como a forma como este vai de encontro aos anseios das garantias salvaguardadas na Constituição Federal de 1988, bem como as prerrogativas albergadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Diante dessa abordagem, torna nítido que o consumidor precisa ter consciência daquilo que está consumindo e antes de tudo, tem o direito de saber o que está sendo posto em sua mesa e na de sua família. É garantido pela legislação que o consumidor deva ter poder de escolha no qual tange aos produtos os quais adquire, mas para tanto ele precisa ter o conhecimento daquilo que pretende comprar. E a maneira mais rápida e direta dessa comunicação é por meio do rótulo.

REFERÊNCIAS

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do direito**, Passo Fundo, V. 20, N. 1, PP. 111-120, 2006.

BARBOSA, F. N. Informação: direito e dever nas relações de consumo. São Paulo: Ed. **Revista dos Tribunais**, 2008.

BENJAMIN, A. H. V. et al. Código brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 9ed., Rio de Janeiro: **Forense Universitária**, 2007.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

BEZERRA, Mário de Quesado Miranda; LOBATO, Mariana Araújo; CARMO, Valter Moura do. Rotulagem de alimentos transgênicos e o direito à informação: aspectos de boa-fé objetiva e transparência. Coord. Cláudia Lima Marques In. **Revista de Direito do Consumidor**. Ed. 119. Revista dos Tribunais. Setembro-Outubro 2018. PP. 167-181.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Universidade de Brasília. P.17. Brasília: **Ministério da Saúde**, 2005. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33916/396679/manual_consumidor.pdf/e31144d3-0207-4a37-9b3b-e4638d48934b>. Acesso em: 05/10/2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: **Senado Federal**, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Alimentos Transgênicos e seus riscos**. *Online*. Disponível em: <<https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-o-que-sao-os-alimentos-transgenicos-e-quais-os-seus-riscos>>. Acesso em: 03/09/2018.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: **Senado Federal**, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 05/12/2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Guia Alimentar para a população brasileira: Promovendo a alimentação saudável. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – 2. Ed. – Brasília: **Ministério da Saúde**, 2014.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2015. Câmara dos Deputados. Norma Geral. Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Altera a Lei de Biossegurança para liberar os produtores de alimentos de informar ao consumidor sobre a presença de componentes transgênicos quando esta se der em porcentagem inferior a 1% da composição total do produto alimentício. Brasília: **Senado Federal**, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120996>>. Acesso em: 24/09/2018.

CONTI, Irio Luiz. **Convivência com o Semiárido: autonomia e protagonismo social da parceria REDEgenteSAN/Faurgs/Iabs**. *Online*. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar>>. Acesso em: 16/10/2018.

EFING, Antônio Carlos; GONÇALVES, Bruna Balbi. O Direito à Informação na Sociedade de Consumo e a Rotulagem de Transgênicos: Uma Análise do Projeto de Lei N. 4.148/2008. In. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. V. 37.2, Julho/Dezembro 2017. PP. 69-86.

JEREISSATI, Catherine Santa Cruz; BEZERRA, Mário de Quesado de Miranda. A proteção da dignidade humana do consumidor face o direito fundamental à alimentação saudável. In. **Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumidor**. Vol. VII N.28 Dezembro 2017. PP. 177-192. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/116725/protecao_dignidade_humana_jereissati.pdf>. Acesso em: 05/11/2018.

LADEIRA, Fernando de Oliveira Domingues. Direito à saúde: a problemática do fornecimento de medicamentos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 105-127, maio/ago. 2009.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar. Porto Alegre: **Sergio Fabris**, 2001. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/11776>>. Acesso em: ago. 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Uma aplicação do princípio da liberdade. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. Rotulagem dos alimentos geneticamente modificados. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 795, p. 40-54, jan. 2002.

PARANHOS, Vinícius Lucas. Efetividade dos provimentos judiciais na garantia do direito à saúde: Estudo sobre as decisões inaudita altera parte no fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado. v.2. n.1. Belo Horizonte: **Meritum**, 2007.

RIBEIRO, Isabelle Geoffroy; MARIN, Victor Augustus. A falta de informação sobre os Organismos Geneticamente Modificados no Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, n. 17, v. 2, p. 359-368, 2012. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/csc/v17n2/a10v17n2.pdf>. Acesso em: 02/08/2018.

SAHIÁN, José Humberto. Dimensión constitucional y convencional del derecho a la información. Coord. Cláudia Lima Marques In. Revista de Direito do Consumidor. Ed. 119. **Revista dos Tribunais**. Setembro-Outubro 2018. PP. 311-348.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível: AC 0303062-47.2015.8.24.0020 Criciúma. Relator: Henry Petry Junior. DJ: 12/12/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531628406/apelacao-civel-ac-3030624720158240020-criciuma-0303062-4720158240020>>. Acesso em: 13/11/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação: APL 0218243-58.2007.8.26.0100 SP. Relator: Alexandre Lazzarini. DJ: 25/09/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262958537/apelacao-apl-2182435820078260100-sp-0218243-5820078260100>>. Acesso em: 13/11/2018.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

SCHWARTZ, Germano. *Direito à saúde: Efetivação em uma perspectiva sistêmica*. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2001.

SEYFFARTH, AnelenaSoccal.Os Alimentos: Calorias, Macronutrientes e Micronutrientes. In.**Sociedade brasileira de diabetes**. São Paulo. Biênio 2006/2007. Disponível em: <<https://crn5.org.br/wp-content/uploads/2013/05/Manual-Calorias-Macronutrientes-e-Micronutrientes.pdf>>. Acesso em: 11/09/2018.

SILVA, J. A. Q. C. **Código de Defesa do Consumidor anotado e legislação complementar**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SMITH, Jeffrey. M. **State-of-the-science on the health risks of gm foods**. Disponível em: <www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwicvFTs593QAhVCS5AKHXjqCaIQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.responsibletechnology.org%2Fdocs%2F145.pdf&usg=AFQjCNEI7ipAkJzTGTq50KsDweJX2qW-Zw>. Acesso em: 02/08/2018.

VIEIRA, A. C. P.; VIEIRA JUNIOR, A. *Direitos dos consumidores e produtos transgênicos: uma questão polêmica para a bioética e o biodireito*. Curitiba: **Juruá**, 2008.